



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 465 /2006  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 16/09/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000240/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412236  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª  
RECORRIDO: A. M. Q. FACÓ - EPP  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – IMPEDIMENTO DO AGENTE FISCAL – NULIDADE.** O agente fiscal estava impedido para proceder ao lançamento tributário, haja vista o Auto de Infração ter sido lavrado antes do total exaurimento do prazo de espontaneidade do contribuinte de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação. Decisão proferida com amparo no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 53, § 2º, III, do Dec. nº 25.468/99. Manutenção da Nulidade exarada em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa autuada, A. M. Q. FACÓ - EPP, deixou de recolher o ICMS antecipado oriundo das entradas interestaduais de mercadorias, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, no montante de R\$ 4.890,11 (quatro mil oitocentos e noventa reais e onze centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Dec. nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 27.487/04. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.23553, Termo de Intimação nº 2004.18015, Consulta ao Cadastro de Contribuinte, Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/11.

A decisão monocrática que dormita às fls. 13/15 entendeu pela nulidade do Auto de Infração, em face de este ter sido lavrado antes de exaurido completamente o prazo concedido no Termo de Intimação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 416/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 20/21, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de nulidade proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.22.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A contenda trazida à apreciação de Colegiado versa sobre a falta de recolhimento, no último trimestre do exercício de 2003, do ICMS antecipado incidente nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias no montante de R\$ 4.890,11 (quatro mil oitocentos e noventa reais e onze centavos).

O contribuinte autuado não apresentou Impugnação, bem como Recurso Voluntário, correndo o feito a sua revelia.

Como é cediço, a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, inc. V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

**Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:**

**V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:**

**a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;**

**Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.**

Contudo, no presente caso, podemos constatar, que o agente fiscal não observou os preceitos normativos insculpidos nos artigos 48 e 49 do Decreto nº 25.468/99 (abaixo transcritos), e veio a lavrar o Auto de Infração antes de exaurido completamente o prazo assinalado no Termo de Intimação nº 2004.18015.

**Art. 48. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.**

**Art. 49. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.**

Com efeito, verifica-se que o Termo de Intimação fora lavrado em 07/10/2004, concedendo o prazo de 10(dez) dias, findando somente em 17/10/2004. Ocorre que, como o dia 17 tratava-se de um domingo, o prazo concedido no referido termo teve seu final somente na segunda-feira seguinte, ou seja, dia 18, mesma data da lavratura do Auto de Infração.

Logo, considerando que o Auto de Infração fora lavrado em 18/10/2004 e que o contribuinte dispõe do benefício da espontaneidade até o exaurimento do prazo legal resultante da intimação, resta claro o impedimento do

agente fiscal para a prática do referido ato, revestindo este de nulidade nos termos do art. 53 do Dec. nº 25.468/99:

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

**§ 1.º (...)**

**§ 2.º É considerada autoridade impedida aquela que:**

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;**
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;**
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a Nulidade proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

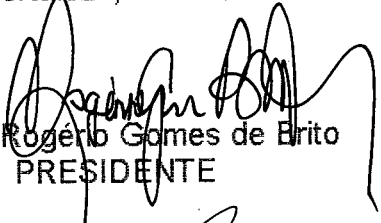
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **A. M. Q. FACÓ - EPP**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou de votar, por estar ausente, momentaneamente, a Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda

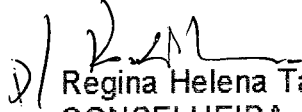
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

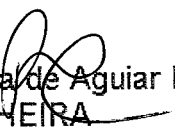
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO